



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 6.272, DE 2005 (do Poder Executivo)

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.432, de 1º de maio de 1943; revoga dispositivos das Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 10.593, de 5 de dezembro de 2002; e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, alterada pelo art. 33 do PL nº 6.272, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 .....

.....  
'Art. 10. A gratificação a que se refere o art. 4º desta Lei integrará os proventos de aposentadoria e as pensões no percentual previsto no **caput** daquele dispositivo.' (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 da Lei nº 10.910 de 04 estabeleceu que a gratificação a que se



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

refere o seu art 4º (GIFA) apenas integraria os proventos de aposentadoria e as pensões sob determinadas condições e que a mesma não seria, na sua integralidade, estendida àqueles que já encontrassem aposentados ou fossem beneficiários de pensão na época do início da sua vigência.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 47, ficou restabelecida (no caso dos servidores ativos, quando da aposentadoria) e ratificada (no caso de servidores já aposentados e pensionistas) a integralidade e a paridade plena de reajustes entre servidores ativos, aposentados e pensionistas.

Ocorre que a lei não pode estabelecer condições ou pré-condições, que a Constituição não estabeleceu, para a aquisição do direito à integralidade e à paridade. A permanência desse dispositivo legal no mundo jurídico, portanto, fere e afronta a Constituição, devendo, por esse motivo, ser revogado.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2005.

Deputado **JÚLIO REDECKER**